

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2015, e considerando as informações constantes do processo nº TC -004.958/2016-0, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo Único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor estimado de

R\$ 1.453,00 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e três reais), equivalentes a US\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete dólares), com a cotação do dólar a R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos), referente ao dispêndio com a contratação do intérprete que atendeu à Ministra Ana Arraes, durante a Reunião do Subcomitê de Controles Internos da INTOSAI nos dias 22 e 23 de setembro de 2015.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores - MRE não comprometidos até 31 de dezembro de 2016 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

| Projeto/Atividade | Natureza de Despesa | Descrição | Valor (em R\$) |
|--|---------------------|-----------------------------------|----------------|
| 01.032.0550.4018.0001 (PO 0000) | 3.3.90.92 | Despesas de Exercícios Anteriores | 1.453,00 |
| Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais | | | |
| Total | | | 1.453,00 |

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa Stahltec Brasil Comércio e Serviços Ltda. EPP

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, e considerando que a Stahltec Brasil Comércio e Serviços Ltda. EPP, localizada na Rua José de Maio, 86, Interlagos - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.165.524/0001-06, não forneceu o material objeto das Notas de Empenho 2015NE003232 e 2015NE002361 (item 2), conforme descrito no Processo nº 117.288/2013, resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (item 4 do Anexo nº 3 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 117/2014).

ROMULO DE SOUSA MESQUITA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ESCOLA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 188, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Indica as Escolas Judiciárias Eleitorais que deverão compor o Comitê Nacional Executivo do projeto "Eleitor do Futuro", nos termos do Acordo de Cooperação TSE nº 9/2015, celebrado entre a EJE-TSE e o UNICEF.

O DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - EJE/TSE, no uso de suas atribuições, observando o disposto nos arts. 2º e 6º da Resolução TSE nº 23.433/2015, e considerando os termos do Acordo de Cooperação TSE nº 9/2015, de 23 de dezembro de 2015, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Escola Judiciária Eleitoral (EJE-TSE), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); considerando a finalidade precípua de cooperação técnico-científica e cultural, além do intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando ao desenvolvimento institucional mediante ações, programas e projetos de promoção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como atividades complementares de interesse comum entre a EJE-TSE e o UNICEF; considerando o disposto no referido Acordo, em sua cláusula segunda, inciso I e parágrafo único, inciso II, segundo o qual cumpre à EJE-TSE indicar os "representantes de

Tribunais Regionais Eleitorais e das respectivas Escolas Judiciárias Eleitorais", para a composição do Comitê Nacional Executivo, que definirá os conceitos, a metodologia e os materiais necessários para a realização de uma iniciativa nacional do projeto "Eleitor do Futuro", resolve:

Art. 1º - Indicar as Escolas Judiciárias Eleitorais que deverão compor o Comitê Nacional Executivo do projeto "Eleitor do Futuro":

- 1) Escola Judiciária Eleitoral do DISTRITO FEDERAL - EJE/DF;
- 2) Escola Judiciária Eleitoral de RORAIMA - EJE/RR;
- 3) Escola Judiciária Eleitoral de RONDÔNIA - EJE/RO;
- 4) Escola Judiciária Eleitoral do RIO DE JANEIRO - EJE/RJ;
- 5) Escola Judiciária Eleitoral de PERNAMBUCO - EJE/PB;
- 6) Escola Judiciária Eleitoral vinculada à Presidência do CO-DEJE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO:5014261-28.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MONIQUE MARQUES MACHADO
PROC./ADV.:MILENA PIERI DE MORAES
OAB:PR-51 100
REQUERIDO(A):RAQUEL MARQUES MACHADO
PROC./ADV.:MILENA PIERI DE MORAES
OAB:PR-51 100
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS - RECONHECIMENTO DO DIREITO - ATO QUE BENEFICIA INDISCUTIVELMENTE O SEGURADO, MESMO TENDO INGRESSADO COM A AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM É CAUSA INTERRUPTIVA DO LUSTRO, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - TEMAS JÁ PACIFICADOS NA TNU - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previden-

PORTARIA Nº 13, DE 2 MARÇO DE 2016

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros correspondentes, para a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (SAMF/SP), UG 170131, Gestão 00001, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para atender ao rateio de despesas decorrentes de prestação de serviços de fornecimento de combustível estimadas para o exercício de 2016.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados à SAMF/SP não comprometidos até 31 de dezembro de 2016 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

ANEXO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

| Atividade | Natureza de Despesa | Descrição | Valor (em R\$) |
|--|---------------------|--|----------------|
| 01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais | 3.3.90.39 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 8.500,00 |

ciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Neste Incidente, com espeque em paradigma desta TNU, vale-se o INSS "para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional."

O Incidente não merece prosperar. A recente Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos: 1. Sobre a decadência:

(...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorrendo na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade